

Prefeitura Municipal de Ananindeua
Secretaria Municipal de Educação

PARECER Nº151/2021/JUR/SEMED

Interessado(a) : SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE ANANINDEUA

ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA PARA ANÁLISE SOBRE A PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO.

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Prorrogação de vigência. Locação de veículos para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ananindeua.

RELATÓRIO

Trata-se de Parecer que tem por objetivo apresentar as exigências normativas aplicáveis às prorrogações de vigência de contratos administrativos executados de forma contínua, com fundamento nos arts. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Cabe informar que este parecer é um ato administrativo no qual a Assessoria Jurídica visa manifestar opinião ou juízo sob questão posta à sua análise. Trata de questionamentos jurídicos, técnicos ou administrativos. São, assim, opiniões esclarecedoras que servem de elemento auxiliar e preparatório. Não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

É o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

1. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DE VIGÊNCIA DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EXECUTADOS DE FORMA CONTÍNUA. EXIGÊNCIAS LEGAIS (ART. 57, §4º DA LEI 8.666/1993) :

Os fundamentos normativos balizadores dos contratos administrativos residem, precipuamente, na Lei nº 8.666, de 1993. A prorrogação do prazo de vigência de contrato de prestação de serviço contínuo é prevista no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que permite a prorrogação por 12 (doze) meses, respeitado o limite máximo de 60 (sessenta) meses para uma mesma avença.

Entretanto, há a possibilidade de se proceder à prorrogação excepcional de contratos cuja vigência está próxima do fim

Prefeitura Municipal de Ananindeua
Secretaria Municipal de Educação

e já alcançaram o limite legal de 60 meses, a exemplo do que ocorre nesse caso.

As questões podem se justificar diante do quadro de pandemia em que vivemos.

O § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 dispõe:

Art. 57. [...]

[...]

§ 4º *Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Grifamos.)*

Esse dispositivo prevê hipótese de prorrogação do prazo máximo de 60 meses previsto no art. 57, inc. II da Lei nº 8.666/93, quando configurada a ocorrência de situação de caráter excepcional.

Logo, se não houver a demonstração de que a situação que enseja prorrogação é extraordinária, no sentido de a Administração ter sido surpreendida pela necessidade premente de sua realização, sob pena de comprovado prejuízo ao interesse público, não será legítima sua formalização.

A imprevisibilidade decorrente de fatos excepcionais é o que possibilitará a aplicação da faculdade contida no § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

Diferentemente se passa com as hipóteses dos §§ 1º e 4º do art. 57, pois em relação a elas existe uma situação fática cuja previsibilidade não pode ser aferida, em termos concretos, antecipadamente.

É FUNDAMENTAL QUE SE DIGA QUE A SITUAÇÃO EXCEPCIONAL PREVISTA NO § 4º É GENÉRICA, ISTO É, NÃO DESCREVE UMA REALIDADE JURÍDICA CERTA, DETERMINADA. Não há um fato preciso, exato, único. A intenção do legislador não foi descrever um fato, uma realidade específica, mas uma situação genericamente considerada. Não há motivos especificamente arrolados, mas uma previsibilidade genérica que autorizaria o cabimento da aceitação, como legal, de qualquer motivo, desde que excepcional, extraordinário, não cogitado.

Com efeito, a conveniência administrativa em relação à manutenção pura e simples da prestação de serviços, sob o argumento de a execução ser contínua, não autoriza a invocação do § 4º do art. 57.

Prefeitura Municipal de Ananindeua
Secretaria Municipal de Educação

Assim, o cabimento da hipótese contemplada no § 4º fica condicionado à ocorrência de um motivo excepcional. Sem a existência deste, estará obstada a incidência do comando do § 4º.

A respeito da necessidade de justificativa em torno da excepcionalidade da prorrogação, confira-se a orientação do Tribunal de Contas da União adotada no Acórdão nº 249/2015 do Plenário, citado como exemplo:

Em análise, a unidade técnica posicionou-se pelo não acatamento da justificativa apresentada pelo responsável e considerou irregular a prorrogação de prazo depois de expirada a vigência do contrato, ultrapassado o prazo de 60 meses, sem comprovar as condições excepcionais previstas no art. 57, § 4, da Lei nº 8.666/1993, posicionamento que foi acolhido pelo Relator, resultando na imposição de multa ao gestor, com fundamento no art. 58, inc. II, da Lei nº 8.443/1992. (Grifamos.)

Assim, deve ser analisado se o contrato a ser prorrogado prevê prorrogação de vigência em suas disposições, consequentemente, se o próprio contrato não admite a prorrogação, esta não será possível.

Cabe destacar que a vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro.

Examinando o regramento contido na Lei de Licitações, verificamos que devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) previsão em contrato administrativo;
- b) interesse motivado da Administração em manter o contrato;
- c) manifestação do interesse da contratada na prorrogação;
- d) caracterização do serviço como contínuo, caso contrário a vigência do contrato não poderá ultrapassar o exercício financeiro;
- e) elaboração de relatório sobre a regularidade da execução contratual;
- f) manifestação sobre a vantajosidade da contratação (em relação à realização de novo certame licitatório para nova contratação), acompanhada da metodologia adotada, e compatibilidade com os preços praticados no mercado;
- g) manutenção das condições exigidas na habilitação;

Prefeitura Municipal de Ananindeua
Secretaria Municipal de Educação

- h) inexistência de suspensão/impedimento/declaração de inidoneidade da empresa ou proibição de contratar com a Administração Pública;
- i) efetiva disponibilidade orçamentária;
- j) elaboração da minuta do termo aditivo;
- k) autorização da autoridade competente;

Com relação ao item "d", que trata sobre a natureza contínua do contrato, entendemos que os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Para fins de elaboração das minutas de contrato, inclusive para poder prever a possibilidade de prorrogação com base no art. 57, §4º, da Lei nº 8.666, de 1993, é recomendável que seja certificada nos autos a natureza contínua do serviço, antes da prorrogação contratual.

Com relação ao item "g", conforme inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993, a contratada deverá manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Dessa forma, previamente à prorrogação, deve a autoridade competente atestar nos autos a manutenção pela contratada de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

2. ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO ADITIVO:

O instrumento adequado para formalização da prorrogação de vigência é o termo aditivo, uma vez que a situação não se amolda às hipóteses elencadas no art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/1993. Deve ser assinado antes de expirado o prazo de vigência contratual, com publicação resumida do instrumento na imprensa oficial, providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, como condição de eficácia (art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993).

Não obstante a lei não prever suas cláusulas mínimas, assim como o fez no caso do contrato, entende-se que, além de ter que ser assinado e datado, deve conter, no mínimo, o seguinte conteúdo:

- a) cláusula que esclareça o objeto do aditivo;

Prefeitura Municipal de Ananindeua
Secretaria Municipal de Educação

- b) cláusula que trate da vigência, prorrogue o prazo estabelecido no contrato, consignando o novo período de vigência, de preferência indicando a data em que ocorrerá o termo final do novo período contratual;
- c) cláusula que trate dos preços, esclarecendo o valor a ser gasto para o período;
- d) cláusula que consigne a dotação orçamentária;
- e) cláusula para tratar da publicação do aditivo, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993; e
- f) cláusula que ratifique todas as cláusulas e condições pactuadas no Contrato que não tenham sido atingidas pelas disposições do aditivo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se plenamente viável a prática do pretendido ato administrativo, isto é, a prorrogação, **DESDE QUE O PROCESSO SE AMOLDE AOS TERMOS DO QUE DISPOSTO NESTA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA.**

Em suma, são requisitos que devem ser observados pelo setor responsável pela análise de pleitos de prorrogação de contratos administrativos executados de forma contínua:

- 1. Se o contrato prevê prorrogação de vigência;
- 2. Se o serviço é de natureza contínua, caso contrário a vigência do contrato não poderá ultrapassar o exercício financeiro;
- 3. Se a prorrogação contratual é a alternativa mais vantajosa para a Administração em relação à realização de novo certame licitatório para nova contratação, apurado mediante pesquisa de preços;
- 4. Manifestação do responsável pelo contrato, atestando a regularidade do mesmo;
- 5. Deve restar demonstrada a manutenção, pela Contratada, de todas as condições de habilitação e qualificação (técnicas, econômicas e jurídicas) exigidas na licitação, nos termos do art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993;
- 6. Comprovação da disponibilidade orçamentária para a realização das despesas decorrentes deste aditivo contratual, mediante a apresentação de certidão de disponibilidade orçamentária para as despesas, sendo que nos contratos cuja duração, ou previsão de duração, ultrapasse um exercício financeiro, indicar-se-á o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem

Prefeitura Municipal de Ananindeua
Secretaria Municipal de Educação

como de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura;

7. A Autoridade competente deverá autorizar motivadamente a prorrogação contratual;

8. A formalização da prorrogação de vigência mediante termo aditivo.

É o Parecer, que se submete à apreciação da Autoridade Superior, S.M.J.

Ananindeua-PA, 22 de março de 2021.

José Fernando S. dos Santos

OAB/PA - 14.671